

jam legalmente autorizadas a efectuar, taxas de juro superiores aos seguintes limites:

- a) 18,25 % nas operações a prazo não superior a noventa dias;
- b) 18,75 % nas operações a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 20 % nas operações a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 20,5 % nas operações a prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 21,25 % nas operações a prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 22,25 % nas operações a prazo superior a cinco anos.

2 — São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das abrangidas pelo estatuído no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março.

5.º — 1 — Em todas as operações de crédito, com excepção das de financiamento para aquisição da habitação própria e das abrangidas pelas disposições dos avisos n.ºs B/78, C/78 e D/78, de 6 de Maio, será aplicada uma sobretaxa de juro de 0,5 %, que constituirá receita do Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

2 — Tratando-se de operações de crédito ao consumo, a sobretaxa de juro que reverte para o mesmo Fundo será de 7,75 %.

6.º — 1 — Não poderão ser abonados aos depósitos à ordem efectuados por pessoas singulares, por cooperativas constituídas sem fins lucrativos, bem como por associações e fundações de utilidade pública, juros a taxas superiores às seguintes:

- a) 1 % para os depósitos efectuados nos bancos comerciais;
- b) 4 % para os depósitos constituídos na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, até à importância de 100 000\$, e a taxa de 2 % na parte que exceda esta importância.

2 — Não poderá ser abonado qualquer juro aos depósitos à ordem das restantes pessoas colectivas não mencionadas no ponto anterior.

7.º As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a seguir indicados que estejam legalmente autorizados a receber juros a taxas superiores aos seguintes limites:

- a) 8 % nos depósitos com pré-aviso e nos depósitos a prazo não superior a noventa dias;
- b) 12 % nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 19 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 20 % nos depósitos a prazo superior a um ano.

8.º As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a dois anos, regulamentados por legislação especial, que estejam autorizadas a receber juros a taxas superiores a 21 %.

9.º Aos depósitos a prazo mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento,

nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro, será aplicado o seguinte regime:

- a) Quando a mobilização ocorrer dentro de um prazo não superior a noventa dias, imediatamente após a data da constituição do depósito ou da sua mais recente renovação, não poderão ser abonados quaisquer juros;
- b) Sempre que a mobilização ocorrer após o nonagésimo dia, exclusive, posterior à constituição ou mais recente renovação, casos em que o regime fiscal é idêntico ao aplicável aos depósitos a prazo, não poderão ser abonados juros a taxas superiores às seguintes, em função do período de vigência do depósito:

- 1) 8 % para períodos superiores a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- 2) 14,5 % para períodos superiores a cento e oitenta dias e até um ano.

10.º — 1 — As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos de poupança que estejam autorizadas a receber juros a taxas anuais superiores às seguintes:

- a) 20 % no primeiro ano de vigência do depósito;
- b) 20,25 % no segundo ano;
- c) 20,5 % no terceiro ano;
- d) 20,75 % no quarto ano;
- e) 21 % nos anos subsequentes ao quarto.

2 — A aplicação do regime de taxas de juro estabelecido para os depósitos de poupança fica dependente do adequado ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15 da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

11.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal será aplicado nas seguintes condições:

- a) Às operações de crédito efectuadas a partir de 8 de Maio de 1978 ou, quando abrangidas por contratos vigentes, a partir da próxima revisão destes;
- b) Aos depósitos constituídos ou renovados a partir da mesma data.

12.º Ficam revogados os avisos do Banco de Portugal n.ºs 9, 10, 14 e 15, bem como o n.º 1 do aviso n.º 13, todos de 26 de Agosto de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

### Aviso n.º 3

O Aviso n.º 1, de 13 de Janeiro de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 do mesmo mês, definiu um novo esquema de bonificações de juro a aplicar nas operações de crédito à exportação.

A conveniência em ultrapassar dificuldades surgidas na aplicação prática de alguns dos princípios constantes do mencionado aviso, bem como a vantagem em melhor ajustar à realidade algumas das suas disposições, justificam que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do

Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determine o seguinte:

1.º As empresas que exportem bens ou serviços cujo valor acrescentado nacional seja não inferior a 30 % do respectivo preço de exportação podem beneficiar das bonificações estabelecidas no presente aviso para operações de financiamento do capital circulante para a execução de planos de exportação e de preparação e execução de encomendas firmes para exportação.

2.º Nas operações de financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação serão aplicadas as taxas de juro estabelecidas no n.º 4.º do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio, deduzidas de uma bonificação a estabelecer pelo Banco de Portugal, variável entre 5 % e 6,75 %, nos seguintes termos:

- a) Cada empresa exportadora poderá obter de qualquer instituição de crédito uma linha de crédito através das modalidades de desconto de livrança ou em conta corrente caucionada, com o limite de 41 % do contravalor em escudos das suas exportações cobradas através dessa mesma instituição de crédito durante o ano de 1977, não podendo o montante das responsabilidades resultantes da utilização de tal crédito ultrapassar, em qualquer momento, o valor devidamente comprovado das aplicações na execução de planos de exportação;
- b) As empresas que experimentem grandes variações sazonais nas suas necessidades de crédito para financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação poderão obter das instituições de crédito um plano de utilização durante o ano de 1978 nos termos do qual o valor médio do crédito não poderá ultrapassar o limite correspondente a 41 % do contravalor em escudos das exportações cobradas em 1977;
- c) O juro do crédito concedido para além dos limites referidos nas alíneas anteriores não beneficiará de qualquer bonificação;
- d) A instituição mutuante deverá exigir as garantias que considere adequadas para a concessão do crédito, podendo recusar tal concessão ou reduzir o respectivo montante por razões ligadas às características da operação ou ao condicionalismo específico da própria instituição;
- e) O crédito poderá ser obtido numa instituição diferente daquela através da qual foram realizadas as cobranças das exportações em 1977, para o que deverá o exportador apresentar na instituição onde pretende negociá-lo uma declaração, emitida pela instituição onde foram processadas as mencionadas cobranças, comprovativa do valor dessas cobranças e na qual seja igualmente indicado que o declarante lhe não concedeu crédito nos termos do presente aviso nem emitiu declarações análogas para idênticos efeitos.

3.º Nas operações de financiamento da preparação e execução de encomendas firmes, nos termos do Decreto-Lei n.º 289/76, de 22 de Abril, de produtos cuja exportação seja susceptível de beneficiar de crédito a médio ou longo prazo serão aplicadas as taxas de juro estabelecidas no n.º 4.º do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio, deduzidas das seguintes bonificações:

- a) 5,5 % durante o primeiro ano de operações;
- b) 3,5 % durante o segundo ano de operações;
- c) 2,5 % durante os terceiro e quarto anos de operações.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

#### Aviso n.º 4

A necessidade de reforço da selectividade da política de crédito através de bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos a operações prioritárias na óptica da política económica justifica que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determine o seguinte:

1.º Nas operações de financiamento de novos investimentos que obedeçam às condições fixadas pelo Banco de Portugal, as instituições de crédito estabelecerão no respectivo contrato que o mutuário beneficiará de uma bonificação, variável entre 10,5 % e 1,5 %, a deduzir às taxas de juro estabelecidas no n.º 4.º do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.

2.º As operações de financiamento de novos investimentos que não satisfaçam as características referidas nos números anteriores não beneficiarão de qualquer dedução às taxas de juro indicadas no n.º 4.º do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.

3.º As operações de financiamento contratadas ao abrigo do disposto no n.º 2.º, 3, do aviso n.º 2, de 28 de Fevereiro de 1977, continuam a beneficiar das bonificações previstas em tal aviso, salvo se a aplicação do regime do presente aviso se revelar mais favorável.

4.º — 1 — Nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas privadas em situação difícil, mas consideradas técnica e economicamente viáveis, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às indicadas no n.º 4.º do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio, deduzidas de uma bonificação a estabelecer pelo Banco de Portugal, variável entre 10,5 % e 5,5 %, de acordo com o grau de viabilidade atribuído a cada empresa.

2 — Nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas públicas nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, o montante da bonificação a aplicar constará no respectivo acordo para o reequilíbrio económico-financeiro.

5.º O Banco de Portugal dimanará as instruções técnicas adequadas à aplicação dos critérios referidos no presente aviso.

6.º Às instituições de crédito intervenientes nas operações referidas no presente aviso será atribuída, mediante a apresentação de documentos comprova-